TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 006/2026 - PMP/PI
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026- PMP/PI

O Prefeito Municipal de Geminiano - PI, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram aRevogação da Concorrência Eletrônica acima mencionada.

1 - DO RELATÓRIO E DO FATO SUPERVENIENTE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, deflagrado por esta municipalidade, visando à Contratação de empresa de Engenharia Civil para Execução de Obras e Serviços de recuperação de estradas vicinais na Zona Rural do Município de Geminiano-PI. Na iminência da abertura da sessão pública e início da fase de disputas, os autos foram submetidos a escrutínio do Setor de Engenharia Municipal. Por meio do **Memorando Técnico nº 002/2026**, o engenheiro responsável apontou, de forma superveniente, a ausência de exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto (art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021). A ausência de tais critérios no instrumento convocatório originário compromete a segurança jurídica e operacional do contrato, permitindo a contratação de empresas sem a *expertise* necessária para a execução da recuperação viária, o que acarretaria sérios riscos de inexecução, retrabalho e prejuízo ao erário municipal.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

A Administração Pública é regida pelo Princípio da Autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que confere o poder-dever de revogar seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.No caso em tela, não há que se falar em direito adquirido, tampouco em necessidade de contraditório prévio para o ato revogatório, uma vez que o certame sequer teve sua sessão de disputa aberta, caracterizando os licitantes como detentores de mera expectativa de direito.

A jurisprudência pátria é pacífica ao asseverar que ***"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório prévio"*** (STJ - RMS 23.402/PR).

Sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o art. 71, inciso II, c/c o § 2º, outorga à Autoridade Superior a prerrogativa de revogar o certame por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. O fato superveniente encontra-se materialmente consubstanciado no supramencionado Memorando Técnico, que demonstra, inequivocamente, a inconveniência de prosseguir com um Edital que demanda ajustes estruturais em seus critérios de habilitação.

O prosseguimento do feito, no atual cenário, consubstanciaria gestão temerária. A revogação imediata, seguida das devidas readequações técnicas e republicação, é a medida rigorosa que atende à supremacia do interesse público.

3 - DA DECISÃO

Diante do exposto, chamando o feito à ordem, no exercício da discricionariedade administrativa e na defesa intransigente do interesse público:

I. **DECIDO PELA REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 006/2026 (Concorrência Eletrônica nº 002/2026), com supedâneo no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Súmula 473 do STF.

II. **II. DETERMINO** o retorno dos autos ao Setor de Engenharia para a imediata readequação do Edital, devendo o corpo técnico estipular as parcelas de maior relevância obedecendo rigorosamente aos limites de 4% (valor significativo) e 50% (quantitativo máximo) previstos no art. 67 da supracitada Lei.

III. Fica concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para eventual interposição de recurso administrativo, nos exatos termos do **art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021**.

IV. **DETERMINO** à Agente de Contratação a imediata suspensão e cancelamento da sessão na plataforma eletrônica de compras, devendo afixar o presente termo no chat do sistema, garantindo a ampla publicidade aos interessados.

V. Publique-se esta Decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses e no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - PI.

Geminiano - PI, 06 de maço de 2026.

FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS:01148503307

Assinado de forma digital por FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS:01148503307

PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO – PI
Francisco Jaillson da Silva Campos
Prefeito Municipal